TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007963-88.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 247/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Rafael de Melo Ferreira

Vítima: **JOAO CARLOS ROMEU JUNIOR**

Aos 15 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Rafael de Melo Ferreira, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da policial militar Talita Mara Arlon da Fonseça, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: RAFAEL DE MELO FERREIRA, qualificado a fls.66, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre o dia 03.01.15 e o dia 24.05.15, horário indeterminado, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, uma motocicleta Yamaha/Fazer, YS250, ano 2008, cor vermelha, placas ECJ-5377, avaliada em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pertencente a João Carlos Romeu Júnior. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão do veículo (fls.71) e devolução (fls.73), com avaliação a fls.76 em R\$5.500,00. O policial confirmou que encontrou o veiculo na casa em que o réu morava. O primo do réu, de nome Danilo, também confirmou que o veículo fora deixado no local pelo réu. Este último, acabou confessando em juízo que realmente sabia que a moto era produto de crime e mesmo assim a adquiriu. Verificou-se que a moto referida era produto de furto ocorrido em Piracicaba, conforme BO de fls.09/10. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado como incurso no art.180, caput, do CP, sendo o réu reincidente específico (fls.102/103), além de também ser reincidente por crime de furto (fls.101), com outra condenação por furto (fls.99), possuindo maus antecedentes, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o início de cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, regime semiaberto, já considerada a reincidência, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RAFAEL DE MELO FERREIRA, qualificado a fls.66, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput. do Código Penal, porque entre o dia 03.01.15 e o dia 24.05.15, horário indeterminado, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, uma motocicleta Yamaha/Fazer, YS250, ano 2008, cor vermelha, placas ECJ-5377, avaliada em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pertencente a João Carlos Romeu Júnior. Recebida a denúncia (fls.80), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.112). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a policial militar Talita. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu pena mínima, compensação da agravante da reincidência com a atenuante confissão, regime semiaberto, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O primo do acusado, Danilo, confirmou que que havia moto furtada na casa da avó dele e, como só os avós idosos moravam lá, concluiu que o réu levou o objeto furtado, fato admitido expressamente pelo acusado. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu possui mau antecedente (fls.101) e é reincidente específico (fls.102/103). Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno RAFAEL DE MELO FERREIRA como incurso no artigo 180, caput, c.c. art.61, I, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.101, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos. A reincidência compensa-se com a confissão e mantém a sanção inalterada, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Diante da reincidência e havendo um mau antecedente (fls.101 e 102/103), pois a condenação de fls.99 refere-se a fato posterior ao aqui tratado, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe sursis nem pena restritiva de direitos, nos termos dos artigos 77, I e II, e 44, II e III, c.c. §3º, do CP. O réu não está preso por este processo. Poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Cobre-se a devolução da precatória (fls.171) independentemente de cumprimento, **com urgência, pois há audiência próxima**. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: